



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05567/17

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

Responsáveis: Paulo Dália Teixeira (Prefeito) e Mauro Sérgio da Silva (Gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS)

Procurador: Neuzomar de Souza Silva (Contador)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DE DENÚNCIA - REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO ADMINISTRADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – COMUNICAÇÃO À RFB - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00125/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de JURUPIRANGA (PB), Sr. PAULO DÁLIA TEIXEIRA, exercício de 2016, e do Administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. MAURO SÉRGIO DA SILVA, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. PAULO DÁLIA TEIXEIRA, exercício de 2016, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- II. CONSIDERAR PROCEDENTE o item denunciado referente à não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, e improcedentes os demais itens, comunicando-se a decisão à instituição denunciante (Partido Progressista – Comissão Provisória de Juripiranga);
- III. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 40,20 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, ao Prefeito PAULO DÁLIA TEIXEIRA, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do

¹ a) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício; e b) Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (denúncia procedente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05567/17

TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- IV. JULGAR REGULARES, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. MAURO SÉRGIO DA SILVA, exercício de 2016, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- V. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis; e
- VI. RECOMENDAR aos atuais gestores para que observem os comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de abril de 2019.

Assinado 10 de Abril de 2019 às 09:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2019 às 12:33



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2019 às 15:06



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL